Apresentação: 03/11/2026 14:00:59.607 - PLEN
PRLE 1 => PL 215/2015
PRLE n.1

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015

Apensados: PL nº 1547/2015, PL nº 1589/2015, PL nº 4148/2015, PL nº 7537/2017, PL nº 781/2019, PL nº 4301/2019, PL nº 86/2024, PL nº 1150/2024, PL nº 629/2020, PL nº 4046/2020, PL nº 4096/2020 e PL nº 278/2021

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada a Emenda de Plenário nº 1, que objetiva tipificar as condutas de “manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo desabonador à honra de terceiros, gerado por tecnologia de inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos”.

Como bem apontou o nobre Autor da proposta em sua justificação, o PL nº 215/2015 foi apresentado em 2015, mesmo ano em que foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Assim, faz-se necessário o aperfeiçoamento do texto já aprovado a fim de compatibilizá-lo às atualizações legislativas posteriormente promovidas na legislação penal e processual penal.

Nesse sentido, cabe salientar que a rápida evolução dos recursos tecnológicos digitais, em especial das ferramentas de inteligência artificial, alterou drasticamente a escala e a gravidade dos ataques à honra, conferindo às ofensas virtuais um poder destrutivo sem precedentes.

CD268942738800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268942738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

Apresentação: 03/11/2026 14:00:59.607 - PLEN
PRLE 1 => PL 215/2015
PRLE n.1

Dessa forma, a criação do tipo penal ora proposto é medida que se impõe para a modernização do arcabouço jurídico penal, garantindo-se a efetiva proteção à honra e à dignidade das vítimas e a justa punição dos criminosos. Entendemos, portanto, que a emenda deve ser acolhida.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

2026-15407

CD268942738800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268942738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

Apresentação: 03/11/2026 14:00:59.607 - PLEN
PRLE 1 => PL 215/2015
PRLE n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os crimes contra a honra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os crimes contra a honra.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139-A:

> "Art. 139-A. Manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo desabonador à honra de terceiro, gerado por tecnologia de inteligência artificial ou por outro recurso tecnológico:
>
> Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.
>
> Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente visa ou obtém proveito econômico."

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

> "Art. 141. .....
>
> .....
>
> § 4º A pena será de reclusão e aplicada em dobro, se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima." (NR)

Art. 4º O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do art. 141, § 4º,

CD268942738800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268942738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

Apresentação: 03/11/2026 14:00:59.607 - PLEN
PRLE 1 => PL 215/2015
PRLE n.1

ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

..... ” (NR)

Art. 5º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º .....

.....

XI – acessar, na presença de legitimado à propositura da ação penal, a aplicação utilizada para o cometimento do crime, bem como imprimir o conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)

Art. 6º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323. .....

.....

VI – nos crimes contra a honra que ensejarem a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 7º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387. .....

.....

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

2026-15407

CD268942738800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268942738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho